



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.001642/2004-18
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.412 – 2ª Turma
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MÁRCIO COUTINHO DE MOURA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRECLUSÃO - APRESENTAÇÃO DE PROVAS - RECURSO
VOLUNTÁRIO - POSSIBILIDADE - §4º, ARTIGO 16, DECRETO
70.235/72

Aplica-se ao caso o disposto na alínea "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, tendo em vista que o contribuinte trouxe a totalidade das provas aos autos, após prolação de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, que não admitiu provas por amostragem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 10/10/2016

por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 13/10/2016 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 14/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para formalização de exigência de IRPF, por glosa de despesas com instrução de dependentes, em relação aos ano calendário 2003.

Em sua Impugnação o contribuinte apresenta os comprovantes de pagamento da faculdade dos filhos apenas por amostragem, em relação a um determinado mês, de modo que a Impugnação foi julgada parcialmente procedente, para excluir a cobrança do imposto em relação aos documentos apresentados.

Em relação a essa decisão, tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário pelo Contribuinte, juntando o comprovante dos demais pagamentos efetuados. No julgamento do Voluntário a 2ª Turma Especial, da 2ª Seção de Julgamento deu provimento ao recurso do contribuinte, acatando os documentos apresentados, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução de dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio, até o limite legal anual, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto nos termos do voto do Relator.

Regularmente intimada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, visando discutir a preclusão em relação a apresentação de provas posteriormente à Impugnação, trazendo como paradigmas o Acórdãos 105-14087 e 202-18463.

Na análise de admissibilidade, verificou-se a divergência, pois no acórdão recorrido entendeu-se, que em homenagem ao princípio da verdade material devem ser apreciados os documentos apresentados juntamente com a peça recursal, os quais são hábeis e idôneos para comprovar as despesas com instrução e autorizam o restabelecimento integral da dedução com despesa com instrução de dependentes pleiteada na Declaração de Ajuste Anual. Por sua vez, nos paradigmas, ao contrário do que se concluiu no recorrido, considerou-se que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal.

Regularmente intimado o Contribuinte apresentou contrarrazões, argumentando, em apertada síntese:

1. Que não foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, tendo em vista não cumpridas as regras do artigo 541, CPC, trazendo decisões judiciais sobre o tema;

2. No mérito, alega que o artigo 16, § 6º, do Decreto 70.235/72, admite a juntada de provas posteriormente à apresentação de Impugnação administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial, passo à análise do mérito.

Com relação à preclusão à apresentação de provas posteriormente impugnação entendo importante observar que no processo administrativo impera o princípio do formalismo moderado, que permite a flexibilização de certas regras, quando favorável ao contribuinte.

Entendo que a preclusão é uma matéria que deve ser relativizada em função desse princípio. Digo isso com base no artigo 3º, III, da Lei 9.784/99, que, ao tratar dos direitos dos contribuintes, em seu artigo 3º, III, assim dispõe:

Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Nesse contexto, a meu ver, pelo princípio do formalismo moderado e pela declaração dos direitos dos administrados na Lei 9.784/99, provas apresentadas após a impugnação podem ser apresentadas em sede de recurso, mesmo pelo julgador, quando se está diante de matérias de ordem pública.

Também pelo princípio da verdade material entendo que se deve aceitar provas após a fase de impugnação. Nesse sentido vale a transcrição do Acórdão

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PROVA APRESENTADA APÓS O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Sob pena de violação do princípio da verdade material, que direciona o contencioso administrativo tributário, as provas apresentadas após o protocolo da impugnação devem ser

apreciadas pela autoridade julgadora, seja para emitir juízo de valor ou para converter o julgamento em diligência.

Busca-se, com isso, saber se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em questão é a legalidade da tributação.

No caso, o Colegiado levou em consideração o fato de que o contribuinte trouxe aos autos o laudo de avaliação, embora após a impugnação, em momento anterior à ciência da decisão de primeira instância, além do que a ação fiscal cingiu-se a uma única intimação recebida, sem resposta por parte do autuado, ou seja, na segunda vez em que se manifestou nos autos trouxe as provas das suas alegações (a primeira foi a impugnação, onde informou que estava providenciando o laudo).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Por esses motivos entendo que não há que se falar em preclusão no presente caso, de modo que voto por negar provimento ao Recurso.

A par de meu entendimento, na concepção da maioria aplica-se ao caso o disposto na alínea "c", do §4º, do artigo 16, do Decreto 70.235/72, tendo em vista que o contribuinte trouxe a totalidade das provas, após prolação de decisão que não admitiu provas por amostragem. Ou seja, tal decisão caracterizou *razão posteriormente trazida aos autos*. vale aqui a transcrição da referida norma:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra